



CONGRESSO NACIONAL

MPV 961

00075 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

"Art. __ Fica permitido o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos em curso, desde que observadas alíneas "a" e b" do inciso II e, no que couber, os §§ 1º a 3º, todos do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que o pagamento antecipado seja utilizado nas licitações e contratos em curso, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos. Além do mais, para que haja o pagamento antecipado, a Administração deverá observar, no que couber, as regras trazidas nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, apenas aos atos realizados e aos contratos firmados no período durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A possibilidade de se utilizar o pagamento antecipado para as licitações em curso vai ao encontro da isonomia, ao garantir que situações semelhantes tenham o mesmo tratamento dado pelo Poder Público, independentemente do momento em que os atos e contratos foram realizados.

CDI20992.922627-00

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda a fim de aperfeiçoarmos o texto da Medida Provisória nº 961, de 2020.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 11 de maio de 2020.



CDI/20992.92627-00